

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

# RELATÓRIO

SOBRE VERIFICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES DO DEPUTADO

PAULO JORGE DE AZEVEDO FAIM MARGATO

10 DE DEZEMBRO DE 2024



## CAPÍTULO I

### INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável reuniu no dia 10 de dezembro de 2024, presencialmente.

Da agenda da reunião constava a apreciação e emissão de parecer sobre as incompatibilidades ou impedimentos do candidato a deputado Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, na sequência da comunicação da suspensão do mandato do deputado João António Mendes de Mendonça, com efeitos a 7 de dezembro de 2024 e até ao dia 16 do mesmo mês.

As comunicações de suspensão do deputado João António Mendes de Mendonça e da candidata que se segue na lista Deolinda Rosa Machado Vieira Estêvão, e ainda a anuência para o exercício de mandato, em regime de afetação não permanente, de Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, remetidas por correio eletrónico em 7 de dezembro de 2024, deram entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 9 de dezembro de 2024 (E/3014/2024), tendo sido enviadas à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para relato e emissão de parecer, em razão da matéria.

## CAPÍTULO II

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

#### A. Verificação de poderes

De acordo com o Relatório de verificação de poderes dos deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nas eleições de 4 de fevereiro de 2024, datado de 16 de fevereiro de 2024, o candidato Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato (PPD/PSD.CDS-PP.PPM – PPM) é médico, Presidente do Conselho de Administração e Diretor Clínico da Unidade de Saúde da Ilha do Corvo e é Delegado de Saúde Concelhio do Corvo, sendo o desempenho dessas funções incompatível com o exercício do mandato de deputado, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA.

No dia 9 de dezembro, o Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicitou esclarecimento ao candidato Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, acerca da situação atual face ao desempenho das funções identificadas no relatório suprarreferido.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O candidato veio informar que não exerce *“desde abril de 2024, o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da ilha do Corvo”*.

Mais informa que solicitou exercer o mandato de deputado em regime de não afetação permanente, de acordo com o previsto no artigo 99.º do EPARAA.

### **B. Fundamentação**

1. De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), *“o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas”*, onde se incluem os deputados às Assembleias Legislativas (artigos 231.º, n.º 1, da CRP e 92.º do EPARAA), *“é definido nos respetivos estatutos político-administrativos”*.
2. Assim, o estatuto dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) encontra-se plasmado na Secção II do Capítulo III do EPARAA (artigos 97.º a 103.º) e no respetivo regime de execução (Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro).
3. O mandato político de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pode ser exercido por um trabalhador em funções públicas no âmbito do regime específico de exercício do mandato por deputados não afetos permanentemente à ALRAA, nos termos do estabelecido no artigo 99.º do EPARAA, em conjugação com o disposto nos artigos 21.º e n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro.
4. O deputado titular de um cargo de origem em funções públicas e que opte por exercer o mandato em regime de não afetação permanente à ALRAA, não pode agir na qualidade e ao abrigo do regime de exercício de funções de deputado, nas situações em que não se verifica a afetação, uma vez que tal procedimento viola o regime de incompatibilidades estabelecido na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA e no n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados.
5. Os deputados com a qualidade de trabalhadores em funções públicas, integrados na Administração Pública Regional dos Açores, que optem por exercer o seu mandato político no regime específico de não afetação permanente à ALRAA, nos termos previstos no artigo 99.º do EPARAA e nos artigos 21.º e n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, não exercem as funções de deputado em simultâneo com as funções públicas do cargo de origem, uma vez que o regime de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- incompatibilidades previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA, impede expressamente o exercício simultâneo do mandato de deputado com as funções públicas de funcionário da Região.
6. Os cargos de Diretor Clínico da USICorvo e de Delegado de Saúde de Ilha, revestem a natureza jurídica de cargos públicos, uma vez que são providos através de nomeação, em regime de comissão de serviço, e encontram-se sob tutela do Governo Regional, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, na sua atual redação, qua aprova a orgânica da Unidade de Saúde da Ilha do Corvo, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, que contém as normas relativas ao provimento dos Delegados de Saúde de Ilha.
  7. Assim, dada a sua natureza pública, o exercício dos dois cargos referidos no número anterior, por parte de um deputado à ALRAA, encontra-se sujeito ao regime de incompatibilidades ao exercício de funções públicas na Administração Pública Regional, previsto no artigo 101.º, n.º 1, alínea h), do EPARAA, e no n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados.
  8. É obrigação dos deputados à Assembleia Legislativa comunicar as incompatibilidades e impedimentos tanto ao Tribunal Constitucional como à comissão parlamentar competente, de acordo com o n.º 1 do artigo 102.º do EPARAA e dos artigos 13.º e 20.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.
  9. Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, os *“assuntos constitucionais, estatutários e regimentais”* e a *“organização e funcionamento da Assembleia”* são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### CAPÍTULO III

### CONCLUSÃO

Com base na apreciação efetuada e com a fundamentação expressa no capítulo anterior, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por unanimidade, que as atividades e funções cujo exercício foi comunicado pelo deputado Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato configuram eventuais situações de impedimento ou incompatibilidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, 10 de dezembro de 2024

O Relator

(Luís Carlos Cota Soares)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Flávio da Silva Soares)